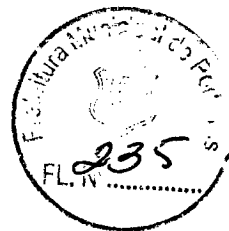




IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.10.30.1.

**A****PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS****Ilmo Sr. Pregoeiro****REF. E PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 2025.10.30.1**

A empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, CEP 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001 – 60 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Ribeiro, portador do RG. 11.078.371-2 e do CPF 004.645.278-80, vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)



O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faca constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário

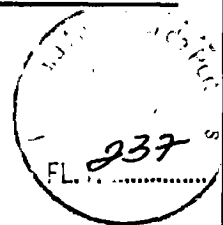
Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

**Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou
PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.**

**Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no
LOTE 8 – ITEM 9 (BALANÇA)**

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da



requerente, pois o objeto social da impugnante é

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejista de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.89), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A



IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDÚSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FÁBRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PÚBLICO PODERÁ OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comércio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INÚMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas as empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, **não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.**

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de



representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, **POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

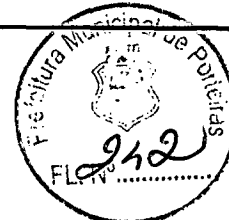
O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*
- V - atendimento aos princípios:*
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.*

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem



atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas

que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 07 de novembro de 2025



MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS - CE**

De acordo com o entendimento doutrinário e legal, a exigência de garantia de proposta deve ser proporcional e razoável, correspondendo ao valor estimado para o objeto específico a ser contratado, e não ao valor global do edital, quando este for composto por diversos itens independentes. A exigência de 1% do valor total, sem discriminar o valor específico do item a ser contratado, impõe um ônus financeiro excessivo e desnecessário aos licitantes, especialmente para empresas que desejam participar apenas de um item do edital.

A Lei 14.133/2021, que substituiu a Lei 8.666/93, estabelece que a garantia de proposta, quando exigida, deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O artigo 59, § 3º, estabelece que a garantia de proposta não deve ultrapassar 1% do valor estimado para a contratação. **Portanto, ao aplicar 1% sobre o valor total do edital, sem considerar o valor individual de cada item, o edital viola o princípio da proporcionalidade, impondo uma exigência que não reflete o risco real da contratação para itens específicos.**

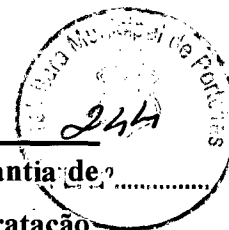
Conforme discutido no artigo de Ronny Charles¹, a exigência de garantia de proposta deve ser vinculada ao valor estimado do item ao qual o licitante está concorrendo. Exigir garantia sobre o valor global do edital pode restringir a competitividade do certame, contrariando o princípio constitucional da isonomia e da ampla concorrência. A prática recomendada é calcular o valor da garantia com base no item específico, evitando, assim, a imposição de barreiras econômicas desproporcionais.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2025.10.30.1

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala 4, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 52.496.119/0001-09 e Inscrição Estadual n.º 177.614.741.116, por intermédio de seu representante **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador do documento de identidade RG: 27.601.292-6 SSP/SP e CPF: 226.722.708-80, vem respeitosamente à presença de V.SRA, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epigrafe, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

1 – Dos Fatos

¹ <https://ronnycharles.com.br/garantia-de-proposta-no-procedimento-licitatorio-aspectos-legais-e-doutrinarios/>



O edital prevê, como requisito para participação, a apresentação de **garantia de proposta** correspondente a **1% (um por cento) do valor global estimado da contratação**, independentemente de o licitante ofertar proposta para todos os itens/lotos ou apenas para parte deles.

Tal exigência impõe ônus desproporcional aos licitantes que desejam participar de forma parcial, ou seja, apenas em determinados lotes ou itens, uma vez que estes ficam obrigados a apresentar garantia calculada sobre montante alheio ao valor efetivamente disputado, restringindo de forma indevida a competitividade do certame.

2– Dos princípios constitucionais aplicáveis

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que a licitação deve assegurar **igualdade de condições a todos os concorrentes**, vedando exigências que comprometam a competitividade sem motivação adequada. O art. 5º, caput, reforça o princípio da isonomia, o que implica que qualquer requisito editalício deve ser proporcional e justificado.

2.1 Da previsão legal na Lei nº 14.133/2021

O art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

“A garantia exigida do licitante, limitada a até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, deverá ser proporcional ao valor da proposta.”

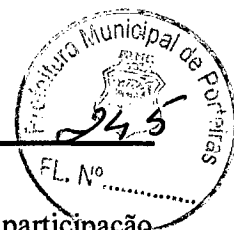
A redação é inequívoca: o cálculo da garantia deve considerar o **valor da proposta apresentada** pelo licitante, e não o valor global do certame quando este não pretende disputar todos os itens.

3 – Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O TCU já consolidou o entendimento de que a garantia de proposta deve ser proporcional ao valor dos itens disputados:

Acórdão 1.793/2011 – Plenário: “A exigência de garantia de proposta deve ser proporcional ao valor dos itens efetivamente disputados pelo licitante, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.”

Acórdão 2.037/2014 – Plenário: “A Administração deve se abster de exigir garantia de participação calculada sobre o valor global do certame quando o licitante concorrer apenas a determinados itens, devendo a exigência ser proporcional.”



Acórdão 1.267/2015 – Plenário: “Cláusulas que impõem garantias de participação sem proporcionalidade ao objeto disputado configuram restrição indevida à competitividade.”

O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, vem decidindo que a exigência de garantias, quando não fundamentada, configura afronta à razoabilidade e à ampla concorrência. Veja-se, por exemplo, o

Acórdão TCU nº 2.074/2012 – Plenário: “A exigência de garantia de proposta deve estar em consonância com o princípio da isonomia, evitando-se imposições que possam dificultar a participação de potenciais licitantes.”

Acórdão TCU nº 2.552/2017 – Plenário: “A exigência de garantias desproporcionais pode violar os princípios da razoabilidade e da competitividade.” O TCU destacou que a exigência de garantias desproporcionais pode violar os princípios da razoabilidade e da competitividade. O cálculo da garantia de proposta deve ser feito com base no valor estimado para o item ou lote específico, em vez de considerar o valor total do certame, para não criar barreiras à participação.

4 – Do prejuízo às microempresas e empresas de pequeno porte

A exigência em questão cria barreira desnecessária à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, afrontando o tratamento diferenciado e favorecido previsto nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, bem como nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao impor cálculo sobre o valor global do certame, mesmo quando a empresa disputa apenas parte dos itens, há evidente redução na competitividade e possível direcionamento da contratação para participantes de maior porte econômico.

5 – DA ILEGALIDADE NO CÁLCULO DA GARANTIA DE PROPOSTA

De acordo com o *caput* do art. 58 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, a Administração tem a faculdade de exigir a prestação de garantia de



proposta como requisito de pré-habilitação, com o intuito de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes na apresentação da proposta de preços.

Um dos principais pontos que merece destaque nesta impugnação é o fato de que a exigência de caução de proposta, tal como prevista no edital, fere frontalmente o **princípio da ampla concorrência**, que constitui **pilar estruturante da modalidade pregão**, conforme expressamente previsto nos artigos 11 e 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de garantia de proposta deve ser excepcional, justificada com base em critérios objetivos, e limitada aos riscos inerentes ao objeto contratual, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade. A **Administração Pública não pode utilizar-se de cláusulas padrão para impor garantias em todos os certames**, como vem ocorrendo em diversos municípios, sem motivação técnica que fundamente a exigência. Tal prática, generalizada e padronizada, **inibe a participação de empresas, especialmente micro e pequenas, e favorece direcionamentos ilícitos e anticompetitivos**.

Conforme destaca o professor **Ronny Charles Lopes de Torres**, “a exigência de garantia de proposta não pode ser banalizada, sob pena de violar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e de comprometer o caráter competitivo do certame” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 15. ed. São Paulo: Juspodvm, 2024).

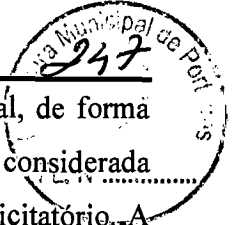
A Lei nº 14.133/2021, no artigo 58, §1º, determina que a garantia de proposta **não poderá exceder a 1% do valor estimado para a contratação**, devendo sua exigência observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e **adequação ao caso concreto**. A interpretação sistemática desse dispositivo, à luz do art. 11, I, da mesma Lei, reforça que o instrumento convocatório **não pode conter cláusulas que restrinjam a competição injustificadamente**.

Neste sentido, **Joel Menezes Niebuhr** observa que:

“A exigência de garantia de proposta deve estar sempre embasada em critérios técnicos razoáveis, sob pena de converter-se em obstáculo à livre concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” (*Licitações e Contratos Administrativos*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.)

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09



Portanto, a cláusula editalícia que impõe caução sobre o valor global, de forma indiscriminada, sem qualquer justificativa concreta ou análise de risco específica, deve ser considerada **nula de pleno direito**, à luz dos princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório. A manutenção dessa exigência pode ensejar não apenas a nulidade do certame, como também a responsabilização do agente público responsável, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21 e do art. 37 da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021, no artigo 58, permite que a Administração exija garantia de proposta, mas **não autoriza que tal garantia seja calculada sobre valores alheios ao interesse do licitante**.

Tal entendimento decorre da aplicação dos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade**, expressos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A doutrina é igualmente pacífica. **Rafael Sérgio de Oliveira** leciona:

“A exigência de garantia deve ser proporcional e limitada aos riscos da contratação pretendida, não se justificando sua extensão sobre itens ou lotes pelos quais o licitante sequer demonstra interesse.”(OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.)

Portanto, exigir garantia sobre o valor total da licitação, quando o certame é fracionado em itens, é **manifestamente ilegal e abusivo**, configurando restrição indevida à competitividade, vedada pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Referida determinação se mostra em desacordo com os regimentos que amoldam o procedimento licitatório, uma vez que ao elaborar o edital foi confundido a prerrogativa do 1% do contrato como um todo, e não da relação de itens/lote.

A garantia de proposta é um tema relevante no âmbito das licitações públicas, com disposições específicas na Lei nº 14.133/21. A importância basilar reflete em uma medida adotada para assegurar o negócio jurídico, a seriedade e a responsabilidade dos licitantes para que cumpra as condições estabelecidas no instrumento convocatório, evitando desistências ou alterações prejudiciais à Administração Pública.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09



Cumpre ressaltar que a garantia de proposta não é novidade, uma vez que a revogada Lei de licitações nº 8.666/93 previa a possibilidade da exigência da prestação de garantia nas contratações de obras, de serviços e de compras. Já a revogada Lei do Pregão nº 10.520/02 vedava a exigência de garantia de proposta. Oportuno mencionar didaticamente, que a também revogada Lei do RDC nº 12.462/11, versava sobre o instituto da garantia, ainda que nos casos de julgamento pela maior oferta de preço sua finalidade era a mesma, afastar licitante aventureiro.

Contudo, a Administração Pública precisa estar ciente que tal exigência poderá onerar o custo da oferta da proposta pelo licitante, devendo ponderar sobre a indispensabilidade da garantia de proposta como condição de participação no certame licitatório para não afastar os princípios da competitividade e da economicidade.

Imagine a seguinte situação, um pregão que possui diversos itens, dentre os quais um lote estimado em R\$ 10.000,00, como fornecimento de canetas, e um outro lote de mais de 1 milhão de reais contemplados por troca completa de ares condicionados ou computadores de um departamento, resultando em um certame de valor aproximado de 1,7 milhões de reais.

Se levar em consideração que a garantia é do valor global do processo, cada interessado deveria garantir R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) para participar do certame.

Com base nisso, certamente as empresas interessadas no item de 10 mil sequer ingressariam no certame, visto que de plano teriam que desembolsar 170% de sua máxima oferta, chegando a probabilidade de terem que arcarem previamente com 300% do seu lucro.

Quantos interessados deixariam de participar nessa situação?

É importante ressaltar que a exigência de garantia de proposta deve ser analisada com cautela na fase preparatória da licitação (antiga fase interna), tendo em vista que a sua exigência no instrumento convocatório pode reduzir o número de participantes interessados, devido ao fato de não terem condições de viabilizar o montante exigido. Outro fator que deve ser considerado é que a exigência de garantia de proposta gera despesa prévia ao licitante (o licitante já começa investindo para participar do certame), o que por inferência onera o valor das propostas apresentadas na licitação.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09



O §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o valor da garantia de..... proposta não poderá exceder a 1% do valor estimado do contrato a ser celebrado. Essa limitação visa garantir que a exigência de garantia de proposta seja proporcional e não represente um ônus excessivo para os licitantes, ao mesmo tempo em que assegura a segurança e a efetividade das propostas apresentadas.

Joel Menezes Niebuh (op. Citada) destaca que o estabelecimento desse limite tem o propósito de equilibrar a necessidade de segurança para contratação com a não inviabilização da participação de potenciais licitantes (inibição da competição), especialmente os de menor porte. Nesse sentido, a imposição desse limite previsto no §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/21 busca conciliar os interesses da Administração na mitigação de riscos e a acessibilidade de participação no certame licitatório por parte dos licitantes interessados.

Segundo Marçal Justen Filho² (2021, p. 699), rigorosamente, o depósito no valor de 1% é uma formalidade destinada a assegurar que o licitante atue de modo sério e confiável.

A terminologia “recolhimento de quantia a título de garantia de proposta”, nos remete a ideia de transferência aos cofres públicos, o que é desmistificado no §4º do art. 58, que diz que a garantia de proposta poderá ser apresentada em qualquer das modalidades do § 1º do art. 96.

Oportuno também trazer à baila a questão da oportunidade de solicitar em edital a apresentação da garantia de proposta no valor correspondente para a contratação do item ou para o lote de interesse de participação do licitante. Em que pese a Lei nº 14.133/21 no seu artigo 58 § 1º mencionar que tal garantia não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, esse entendimento refere-se à contratação pretendida por participação do licitante que não necessariamente será a totalidade do objeto do certame.

Marçal Justen Filho aponta que "a exigência de garantias desproporcionais, sem uma justificativa plausível, configura um desvio de finalidade e afronta o princípio da razoabilidade, que deve nortear todos os atos administrativos." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2023)

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à legislação de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

C.N.P.J 52.496.119/0001-09



Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados no direito administrativo, impõem que as exigências formuladas no edital devem ser adequadas aos riscos do contrato. A imposição de garantia de 1% sobre o valor de todos os itens, independentemente da natureza ou do valor de cada um, representa um ônus excessivo, sobretudo para itens de menor valor.

Assim, o edital deve limitar a garantia ao valor do item, e não do global do edital.

7 - PEDIDOS.

1.A exclusão da exigência de garantia de proposta de 1% do valor global estimado da contratação, por ausência de justificativa expressa, em desacordo com o art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 possibilitando a prestação de caução sobre o valor estimado da contratação referente aos lotes/itens a empresa participar/ofertar propostas, adequando-o ao aqui exposto por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

2.Subsidiariamente, caso mantida, que o edital seja retificado para incluir justificativa formal e fundamentada da autoridade competente, acompanhada de estudo técnico que demonstre risco concreto, com prorrogação do prazo para apresentação das propostas, conforme art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

3.Que seja garantido pleno tratamento isonômico a todos os licitantes e respeito à competitividade, evitando qualquer restrição indevida.

Termos em que, pede deferimento,
Araçatuba/SP, 07 de novembro de 2025

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR

CARGO: PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 226.722.708-80 RG: 27.601.292-6



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I.E. 20.096.536-0 T.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTEIRAS/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.10.30.1

A **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com endereço na Rua Deputado José Pereira Da Costa, Nº S/N, Bairro Zona De Expansão Urbana Sul, Macaíba/RN, CEP: 59.282-864, doravante denominada "APFORM", vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 14.133/21, e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I- DOS FATOS.

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de critérios que acabam restringindo a competitividade da licitação, devido as descrições imprecisas que impactam diretamente na precificação.

Desta forma, a presente impugnação busca suprimir os erros apontados.

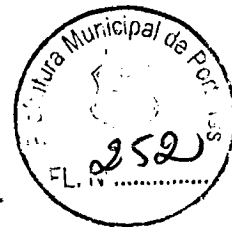
II-DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos princípios vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37, da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I.E.: 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade** e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Para o momento se destaca o princípio da Probidade Administrativa e legalidade. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Estado poupar no valor do produto se ele não for durável.

A respeito da qualidade dos produtos há um mecanismo capaz de atestá-los de forma eficaz, que são as certificações e as NBR's. Esse é um importante ponto que merece destaque, pois há um limite tênue entre resguardar a Administração Pública exigindo diversas certificações com a possibilidade de limitação de participação.

Para tanto esclarece que há as certificações compulsórias e as não compulsórias. As compulsórias derivam de Lei e devem ser exigidas obrigatoriamente, enquanto as outras ficam a critério da Administração Pública, sendo comum a exigência nos termos da ABNT para garantir a qualidade dos itens.

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I.E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Seguindo o que preceitua a Lei, a doutrina explica melhor a respeito da necessidade de qualificação técnica, como expõe Marçal Justen Filho:

"o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes"¹

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Além disso, a ABNT cria diversas normas visando garantir que os produtos que as seguem possuem qualidade e durabilidade, requisitos extremamente importantes para a garantia.

Diante disso, observa-se que o pregão visa adquirir mobiliários escolares, dentre outros itens. Assim, são aplicáveis diversas normas, inclusive, em se tratando de norma compulsória, exige-se a portaria 401/2020 para os conjuntos aluno.

Entretanto, no item 1, onde é denominado como conjunto aluno, composto por mesa e cadeira e, segundo o edital, não está de acordo com as especificações que dele se espera, visto que se trata de itens com certificação compulsória.

Assim, o item acima mencionado não exige certificado de conformidade conforme a Portaria INMETRO nº 401/2020, que estabelece os requisitos para móveis escolares de acordo com a ABNT NBR 14006:2008. É obrigatório que cadeiras e mesas para conjunto aluno individual sejam certificadas pelo INMETRO, não podendo ser comercializadas sem essa certificação.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 J.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br



Desse modo, deve o edital fazer a requisição expressa da certificação de acordo com a portaria 401/2020. De outro modo, o art. 7 da Portaria 401/2020 do INMETRO estabelece que constitui infração o ato de não obedecer ao novo dispositivo, vejamos:

Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999. (...) (grifo nosso)

Veja bem, através da norma supracitada qualquer tipo de conjuntos aluno devem ter certificação compulsória, ou seja, obrigatoriamente devem seguir parâmetros estabelecidos por lei.

Ora, não há como ter certeza se o produto está seguindo os parâmetros se ele não possui certificação junto ao órgão competente para julgar tal status.

Logo, se faz necessário que tal previsão seja expressa em edital. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILLEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;
2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO"

Aliás, destacando o art. 7º da portaria 401/2020, a Lei 9.933/99 será aplicada para tratar de eventuais penalizações ao pregoeiro. Destaca-se o art. 9º dessa lei:

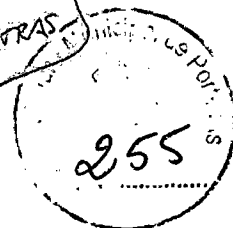
Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais),

Assim, é importante que o pregoeiro não insista em prosseguir com a licitação sem a exigência expressa de certificação.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Mataíba-RN - CEP: 59.282-864 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 95802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

NÃO EXISTE EXIGÊNCIA DE
AMOSTRAS



b) PRAZO ÍNFINO PARA ENVIO DE PROPOSTA ADEQUADA E CONTRADIÇÃO NO EDITAL

O edital do município de Porteiras/CE, estabelece o prazo impraticável, para o envio de amostras do item licitado, com o objetivo de verificar e aprovar a qualidade do produto.

Merece uma atenção no edital quanto a contradição quanto ao prazo para entrega das amostras técnicas. No item 6.2.2 é previsto o prazo de 5 (cinco) dias corridos.

No entanto, conforme dispõe a própria legislação de licitações, tal exigência revela-se inconsistente, podendo contrariar os princípios legais que regem o processo licitatório, especialmente no que se refere à isonomia, à razoabilidade e à competitividade.

Na Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 42. Parágrafo § 2º, diz:

"A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato."

Ademais, o prazo fixado 5 dias se mostra ínfimo e inexecutável, considerando o tempo necessário para fabricação, montagem, pintura, acabamento, embalagem e transporte dos mobiliários até o órgão demandante. Ressalta-se que muitos fabricantes não se encontram no Estado do Piauí, o que torna a exigência ainda mais restritiva.

Tal prazo inviabiliza a participação de empresas situadas fora da região do órgão licitante, limitando a competitividade do certame, comprometendo o próprio interesse público ao restringir o universo de possíveis fornecedores.

Por essas razões, solicita-se a revisão do edital, com a ampliação do prazo para entrega das amostras para, no mínimo, de 30 (trinta) dias úteis, prazo mais compatível com as condições operacionais e logísticas reais do mercado.

c) DA EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO FEDERAL

Concorrente ao fato de a descrição ignorar requisitos obrigatórios, há outro fato que chama atenção ao presente pregão. O município de Porteiras/CE dispõe de uma Ata de Registro de Preços do FNDE, da qual o mesmo é participante, contendo nos itens 10 do lote 1, e item 1 do lote 4, são descritos



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4.
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br



no edital com as mesmas finalidades que atendem às normas técnicas aplicáveis, incluindo certificação obrigatória pelo INMETRO.

Entretanto, ao invés de aderir a ata, que já possui verba destinada, o Município está buscando realizar uma nova contratação, prevendo gastos milionários e desperdiçando verbas públicas, quando através de uma simples adesão poderia adquirir, imediatamente, os objetos licitados.

Ora, qual a decisão administrativa do Município para optar por gastar as verbas municipais ao invés de aderir a adesão custeada com verba federal? A decisão lógica aponta para a economia do erário.

Em diversos municípios do Estado a adesão da ata do FNDE vem sendo feita.

Destaca-se que o FNDE foi formalmente comunicado acerca da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** por meio de correspondência eletrônica (e-mail), o que caracteriza a ciência das partes envolvidas. Adicionalmente, a publicação da referida ATA foi efetivada no Diário Oficial, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância aos princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Nesse viés, é imprescindível que esta Administração revise atentamente todos os pontos detalhadamente mencionados, a fim de assegurar que o certame transcorra com clareza, objetividade e plena compreensão do objeto licitado e de todo o processo.

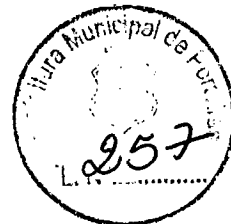
É válido ressaltar, que a entidade precisa assegurar a economicidade e a eficácia na administração dos recursos públicos, possibilitando aquisições conforme a demanda, com padrão de qualidade, evitando acúmulo excessivo de materiais e desperdícios.

Outrossim, considerando que os meios de divulgação utilizados são reconhecidos como oficiais e acessíveis, conclui-se que o setor responsável por compras teve acesso a ata de registro de preços, mas a ignorou.

Assim, seria razoável que fosse explicado o motivo pela posição de declinar da ata do FNDE e resolver realizar um pregão próprio.

b) DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA LICITAÇÃO

A Lei 14.133/21 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I.E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaluba-RN - CEP: 59.282-864 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: "O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo".

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: "Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável". Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 14.1333 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

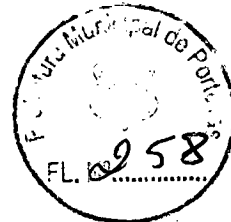
Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório ou contratações irregulares, infringe-se os artigos 337-F e 337-G da Lei 14.133/21 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.



www.abform.com.br

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 e Fax: @fax_unidade@ - https://www.fnde.gov.br



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2024

Processo nº 23034.033503/2024-55

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede no Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco "F", na cidade de Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.378.257/0001-81, neste ato representado(a) pela **Diretora de Administração, a Sra. LEILANE MENDES BARRADAS**, nomeada pela Portaria nº 1.975 de 09 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2023, portadora da matrícula funcional nº 1477920, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 90010/2024, publicada no Diário Oficial da União de 04/06/2024, processo administrativo nº 23034.009636/2023-20, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de Licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de aquisição de Mobiliários Escolares pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, especificados no item 1.1 do Termo de Referência, anexo I do *edital de Licitação nº 90010/2024*, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Grupo	Item	Região de Abrangência	Descrição do Kit	Quantidade	Unidade de Medida	Valor Unitário do Item	Valor Total do Grupo
6	35	PI, CE, RN, PB	Conjunto Aluno CJA-03 - ABS	27.919	Unid.	R\$ 670,00	R\$ 465.340.190,00
	36		Conjunto Aluno CJA-04 - ABS	61.717	Unid.	R\$ 690,00	
	37		Conjunto Aluno CJA-05 - ABS	115.735	Unid.	R\$ 695,00	
	38		Conjunto Aluno CJA-06 - ABS	363.453	Unid.	R\$ 725,00	
	39		Conjunto Aluno CJA-07 - ABS	14.298	Unid.	R\$ 740,00	
	40		Conjunto Professor - CJP-01	38.948	Unid.	R\$ 970,00	
	41		Mesa Pessoa em Cadeira de Rodas - MA-02	19.584	Unid.	R\$ 600,00	
Valor Total Grupo 6							R\$ 465.340.190,00

2.2. Os dados do fornecedor mais bem classificado no resultado da licitação (fornecedor registrado nesta Ata) são os que seguem:

1ª Classificada – Empresa fornecedora e líder do Consórcio		
CNPJ n.º: 08.706.350/0001-80	Razão Social: INCOMEL – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	
Endereço: Rua Ramon Alesi Albuquerque Patrício, 250, Quadra G, Distrito Industrial		
Cidade: João Pessoa	UF: PB	CEP: 58.082-026
Telefone: : (83) 99315-6665 / 3233-2094		
Endereço Eletrônico: licitacoes@incomelmovels.com.br		
Representante: Leonardo Lins Perelra De Melo		
RG n.º/Órgão Expedidor/UF: ***97** - SSP/PB	CPF n.º: ***.070.574.**	
Empresa Consorciada		

CNPJ n.º: 06.198.597/0001-07		Razão Social: APFORM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	
Endereço: Rua Projetada, s/n, Lote 4, Distrito Industrial I			
Cidade: Macaíba	UF: RN	CEP: 59.280-000	
Telefone: (84) 99123-6722			
Endereço Eletrônico: licitacao@apform.com.br			
Representante: José Pereira da Costa Júnior			
RG n.º/Órgão Expedidor/UF: ***78** - SSP/PB		CPF n.º: ***.105.055-**	

- 2.3. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. DAS DEFINIÇÕES

- 3.1. Para efeito desta Ata, têm-se as seguintes definições:

3.1.1. Órgão Gerenciador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços, incluindo a regulamentação e a execução do pregão eletrônico, bem como pelo gerenciamento da(s) ata(s) de registro de preços dele decorrente(s).

3.1.2. Fornecedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços e que sejam beneficiários de atas de registro de preços ou contratos junto à Administração Pública, decorrentes do certame objeto desta ata de registro de preços.

3.1.3. Órgão Participante de Compra Nacional - OPCN: Órgão ou entidade da administração pública dos estados, Distrito Federal e municípios que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no Registro de Preços, independente de manifestação formal;

3.1.3.1. Para efeitos desta Ata de Registro de Preços, são órgãos participantes de compra nacional os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

3.1.4. Órgão Não Participante - ONP: Órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos estabelecidos por meio do Decreto n.º 11.462/2023 e as normas e critérios dos programas e/ou projetos específicos para atendimento às redes de ensino, se for o caso, faz adesão à Ata de Registro de Preços, precedida da manifestação de anuência do órgão gerenciador e da aceitação de fornecimento por parte do fornecedor beneficiário da Ata.

3.1.5. A possibilidade de órgãos não participantes aderirem à ata de registro de preços justifica-se objetivando atender a demandas de entes não abarcados na categorização expressa no item n.º 3.1.3., mas que tenham a necessidade de utilização, para fins educacionais, dos produtos licitados.

3.1.6. Compra Nacional: Compra ou contratação de bens e serviços, em que o Órgão Gerenciador conduz os procedimentos para Registro de Preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados.

4. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

- 4.1. O órgão gerenciador será o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

4.2. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

- 4.2.1. Praticar todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços – SRP;
- 4.2.2. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços;
- 4.2.3. Gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e aos quantitativos de contratação definidos, bem como praticar atos de gestão do SIGARPWEB;
- 4.2.4. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;
- 4.2.5. Aplicar as sanções, garantida a ampla defesa e o contraditório, decorrentes de descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- 4.2.6. Realizar, periodicamente, pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade dos preços registrados;
- 4.2.7. Registrar no Portal de Compras os preços registrados com indicação dos fornecedores;
- 4.2.8. Respeitar a ordem de classificação dos licitantes registrados na Ata nas contratações dela decorrentes.

4.3. COMPETE AOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DE COMPRA NACIONAL E AOS ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES:

- 4.3.1. Utilizar o Sistema de Gerenciamento de Atas de Registros de Preço - SIGARPWEB, para realizar solicitação de utilização ou de adesão às atas de registro de preços, bem como para acompanhar o status das solicitações efetuadas;
- 4.3.2. Utilizar o SIGARP para gerar o(s) Contrato(s) decorrente(s) das Atas de Registro de Preços;

- 4.3.3. Realizar a solicitação de cancelamento do quantitativo que não será objeto de Contrato;
- 4.3.4. Contratar os mobiliários escolares, obedecendo ao quantitativo solicitado, por meio de instrumento contratual hábil, após o deferimento da solicitação no SIGARPWEB, respeitada a validade da ata de registro de preços e o prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de deferimento do pedido de adesão.
- 4.4. **COMPETE AOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES, ÓRGÃOS PARTICIPANTES DE COMPRA NACIONAL E ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES, NA QUALIDADE DE CONTRATANTE:**
- 4.4.1. Realizar os atos relativos à cobrança do cumprimento pela CONTRATADA das obrigações contratualmente assumidas e aplicar sanções, garantida a ampla defesa e o contraditório, decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador;
- 4.4.2. Disponibilizar à CONTRATADA a lista de endereços de entrega (na escola ou outra instituição informada) dos mobiliários escolares;
- 4.4.3. Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;
- 4.4.4. Promover o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento dos mobiliários escolares, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano;
- 4.4.5. Comunicar prontamente à CONTRATADA qualquer anormalidade no objeto do instrumento contratual, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 4.4.6. Notificar previamente a CONTRATADA, quando da aplicação de sanções administrativas;
- 4.4.7. Verificar a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor antes dos atos relativos à assinatura e gestão contratual, devendo o resultado dessa consulta ser impresso, sob a forma de extrato, e juntado aos autos, com a instrução processual necessária.
- 4.4.8. Realizar o Controle de Qualidade do item adquirido por meio desta ata de registro de preços conforme orientações fornecidas pelo FNDE.

5. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada pelos Órgãos Participantes de Compra Nacional e qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e do fornecedor, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto nº 11.462, de 2023.

5.1.1. A autorização do órgão gerenciador apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Dos limites para as adesões de órgãos não participantes

5.2. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, conforme disposto no art. 32, I, do Decreto 11.462/2023.

5.3. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços, conforme disposto no art. 32, II, do Decreto 11.462/2023.

5.4. Ao Órgão Participante de Compra Nacional (OPCN) e ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

5.5. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade participante e não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

5.5.1. Caberá ao órgão gerenciador aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

5.6. Os atos de controle, administração e gerenciamento da utilização desta Ata de Registro de Preços, de competência do FNDE, na condição de Órgão Gerenciador, bem como os procedimentos operacionais prévios à formalização da contratação entre o órgão/entidade contratante e o FORNECEDOR, serão realizados por meio do Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços - SIGARPWEB (<https://www.fn.de.gov.br/sigarpweb/>), consoante o Termo de Ciência e Responsabilidade, Encarte B deste documento, assinado pelo fornecedor na ocasião da assinatura desta Ata.

Vedação a acréscimo de quantitativos

5.7. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

6. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA



6.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que.... comprovado o preço vantajoso.

6.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

6.1.2. Na formalização do contrato deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

6.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

6.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.4. Os contratos decorrentes desta ata de registro e preços deverão ser gerados, no Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços – SIGARPWEB.

6.5. Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

6.5.1. Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

6.5.2. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

6.5.2.1. Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

6.5.2.2. Mantiverem sua proposta original.

6.5.3. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

6.6. O registro a que se refere o item 5.5.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

6.7. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

6.8. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 6.5.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

6.8.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

6.8.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 10.

6.9. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

6.10. Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

6.10.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

6.11. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

6.12. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital, e observado o disposto no item 5.8 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

6.13. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.5.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

6.13.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou



- 6.13.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- 6.14. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.
- 6.15. Os fornecedores registrados no cadastro de reserva deverão cumprir com os mesmos requisitos da primeira etapa do controle de qualidade previstos no Caderno de Informações Técnicas - CIT, inclusive no tocante ao prazo de entrega de documentos e protótipos, que passará a contar após a publicação da ata de registro de preços e a partir da comunicação formal do FNDE.
- 6.16. Os fornecedores registrados no cadastro reserva que não cumprirem com os procedimentos acima descritos terão o seu registro no cadastro de reserva tornados sem efeitos para todos os fins.
- 6.17. Poderão ser dispensados desses procedimentos o fornecedor que já tiver obtido a aprovação do mesmo produto, mas de região distinta, na primeira etapa do controle do pregão eletrônico.

7. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

7.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

- 7.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do Inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 7.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
- 7.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.
- 7.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;
- 7.1.3.2. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

8. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

8.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

- 8.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
- 8.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.
- 8.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
- 8.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

- 8.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
- 8.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 10.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
- 8.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.



8.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 10.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

8.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 8.2 e no item 8.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

8.2.6. O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

9. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES NÃO CONTRATADAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PARTICIPANTES

9.1. Os quantitativos solicitados que não serão objetos de contratação pela entidade solicitante poderão ser restituídas ao FNDE total ou parcialmente para a aquisição por parte de outras entidades, respeitada a vigência da Ata de Registro de Preços.

9.1.1. O cancelamento total ou parcial de solicitações será requerido pela entidade no SIGARP e será considerado válido após comunicação ao fornecedor e aprovação do FNDE.

9.1.2. O FNDE poderá cancelar unilateralmente solicitações não contratadas até o prazo de 90 dias após a autorização de adesão.

9.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

9.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante.

10. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

10.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

10.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

10.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

10.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

10.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

10.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 10.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

10.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

10.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

10.4.1. Por razão de interesse público;

10.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

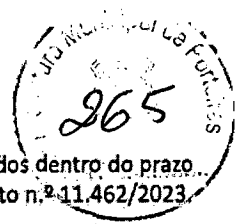
10.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

11. DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

11.1. A presente Ata implica em compromisso de fornecimento, após cumprir os requisitos de publicidade, ficando o FORNECEDOR obrigado a atender a todos os pedidos efetuados pelos Órgãos Participantes de Compra Nacional, durante sua vigência, dentro dos quantitativos fixados e das especificações estabelecidas.

11.1.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

11.2. O compromisso de entrega e execução estará caracterizado mediante a assinatura de CONTRATO entre o FORNECEDOR e a CONTRATANTE, observadas as disposições desta Ata de Registro de Preços e do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90010/2024, em conformidade à minuta anexada ao Edital.



11.2.1. Os contratos decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços deverão ser assinados dentro do prazo de validade a que se refere o item 5.1 desta Ata, conforme disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto nº 11.462/2023.

11.2.2. A entrega dos mobiliários escolares deverá ser efetuada no prazo estabelecido no Cronograma de Entrega constante do termo de referência, que será contado após a assinatura do contrato e com termo inicial a partir da disponibilização dos endereços de entrega (na escola ou outra instituição informada) pela CONTRATANTE à CONTRATADA.

11.2.3. Demais obrigações do FORNECEDOR, na condição de CONTRATADO, e dos Órgãos/entidades que se utilizarem desta Ata de Registro de Preços, na condição de CONTRATANTE, constarão do respectivo CONTRATO, em conformidade à minuta anexa ao Edital.

11.3. O fornecedor fica proibido de firmar contratos decorrentes desta Ata de Registro de Preços sem o conhecimento e prévia autorização, quando for o caso, do Órgão Gerenciador.

12. DO CONTROLE DE QUALIDADE

12.1. Os produtos registrados nesta Ata de Registro de Preços estão sujeitos ao Controle de Qualidade realizado pelo FNDE, pelos CONTRATANTES ou por instituição indicada por eles, na forma disposta nos Cadernos de Informações Técnicas – CIT e nos demais Anexos do Edital.

12.1.1. O Controle de Qualidade poderá ocorrer, presencial ou remotamente durante as etapas de produção, de produtos entregues e a qualquer tempo, durante a vigência desta Ata e/ou dos contratos firmados com o FNDE e/ou com os CONTRATANTES.

12.2. O cumprimento das regras estabelecidas pelo FNDE em relação ao Controle de Qualidade dos produtos registrados nesta Ata constitui objeto do Termo de Ciência e Responsabilidade firmado pelo fornecedor na ocasião da assinatura desta Ata (Encarte B deste documento).

12.3. O descumprimento das regras estabelecidas pelo FNDE em relação ao Controle de Qualidade implica descumprimento das condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, sujeitando o FORNECEDOR ao cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o devido processo legal.

13. DAS PENALIDADES

13.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços e do Controle de Qualidade ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

13.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

13.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

13.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

14. CONDIÇÕES GERAIS

14.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

14.2. O fornecedor registrado deverá manter, durante toda a execução da Ata de Registro de Preços e dos contratos dela derivados, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

14.3. O fornecedor registrado deverá tomar todas as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas no Edital e seus anexos, bem como quanto ao compromisso de fornecimento dos quantitativos registrados, atendimento às solicitações de compras dos órgãos participantes de compra nacional e demais órgãos participantes, e também ao cumprimento das regras estabelecidas para o processo de controle de qualidade dos itens produzidos e entregues em atendimento aos contratos firmados e quanto ao compromisso de fornecimento dos quantitativos registrados.

14.4. É vedado ao fornecedor registrado efetuar, sob qualquer pretexto, a transferência de responsabilidade para outros, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros;

14.5. O fornecedor registrado deverá informar ao Órgão Gerenciador ou à CONTRATANTE, conforme o caso, a ocorrência de fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade do fornecimento;

14.6. Compete ao fornecedor signatário desta ata de registro de preços assinar e cumprir, o Termo de Ciência e Responsabilidade, quanto à obrigação de utilizar o Sistema de Gerenciamento de Atas de Registros de Preço – SIGARPWEB para a execução das ações que lhe competem;

14.7. O fornecedor registrado deverá encaminhar laudos, quando necessário para aferir qualidade de materiais ou componentes, e prestar as informações requisitadas pelo Órgão Gerenciador no prazo estabelecido, inclusive quanto ao planejamento da produção e ao atendimento aos contratos decorrentes da utilização da Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada por meio eletrônico, que, depois de lida e achada em ordem, val, assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

Assinado eletronicamente por:

LEILANE MENDES BARRADAS

Diretora de Administração do FNDE
Órgão Gerenciador

LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO

INCOMEL INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA - Sócio Administrador
Fornecedor



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO, Usuário Externo, em 26/09/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por LEILANE MENDES BARRADAS, Diretor(a) de Administração, em 26/09/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



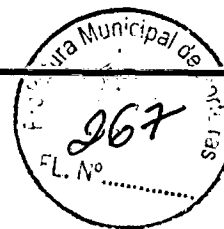
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4374811 e o código CRC 74413033.

ENCARTE A

CADASTRO RESERVA

Seguindo a ordem de classificação, segue relação de fornecedores que aceitaram cotar os itens com preços iguais ao adjudicatário:

FORNECEDOR: MC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. CNPJ/MF: 41.043.317/0001-92 ENDEREÇO: RUA MARIA AMÁLIA NOGUEIRA, 241, CELEIRO DAS ALEGRIAS FUTURAS CAMARAGIBE/PE - CEP: 54.774-280 TELEFONE: (81) 3034-0438 REPRESENTANTE: MARIA CECÍLIA MEIRA LINS DE S. DIAS							
Grupo	Item	Região de Abrangência	Descrição do Kit	Quantidade	Unidade de Medida	Valor Unitário do Item	Valor Total do Grupo
6	35	PI, CE, RN, PB	Conjunto Aluno CJA-03 - ABS	27.919	Unid.	R\$ 670,00	R\$ 465.340.190,00
	36		Conjunto Aluno CJA-04 - ABS	61.717	Unid.	R\$ 690,00	
	37		Conjunto Aluno CJA-05 - ABS	115.735	Unid.	R\$ 695,00	
	38		Conjunto Aluno CJA-06 - ABS	363.453	Unid.	R\$ 725,00	
	39		Conjunto Aluno CJA-07 - ABS	14.298	Unid.	R\$ 740,00	
	40		Conjunto Professor - CJP-01	38.948	Unid.	R\$ 970,00	
	41		Mesa Pessoa em Cadeira de Rodas - MA-02	19.584	Unid.	R\$ 600,00	
Valor Total Grupo 6							R\$ 465.340.190,00



FORNECEDOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KUTZ LTDA.

CNPJ/MF: 11.295.284/0001-07

ENDEREÇO: RUA DR. ANTÔNIO DE CASTRO, Nº 274, BAIRRO ATALAIA.

ESCADA/PE - CEP: 55.500-000

TELEFONE: (81) 3788-0740

REPRESENTANTE: RUVIN VELOSO FREIRE KUTZ

Grupo	Item	Região de Abrangência	Descrição do Kit	Quantidade	Unidade de Medida	Valor Unitário do Item	Valor Total do Grupo
6	35	PI, CE, RN, PB	Conjunto Aluno CJA-03 - ABS	27.919	Unid.	R\$ 670,00	R\$ 465.340.190,00
	36		Conjunto Aluno CJA-04 - ABS	61.717	Unid.	R\$ 690,00	
	37		Conjunto Aluno CJA-05 - ABS	115.735	Unid.	R\$ 695,00	
	38		Conjunto Aluno CJA-06 - ABS	363.453	Unid.	R\$ 725,00	
	39		Conjunto Aluno CJA-07 - ABS	14.298	Unid.	R\$ 740,00	
	40		Conjunto Professor - CJP-01	38.948	Unid.	R\$ 970,00	
	41		Mesa Pessoa em Cadeira de Rodas - MA-02	19.584	Unid.	R\$ 600,00	
Valor Total Grupo 6						R\$ 465.340.190,00	

Seguindo a ordem de classificação, segue relação de fornecedores que mantiveram sua proposta original:

FORNECEDOR: EDM EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA. CNPJ/MF: 31.472.249/0001-23 ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO VITÓRIA/ES - CEP: 29.010-902 TELEFONE: (27) 3332-5187 REPRESENTANTE: BEZALIEL PÁSSOS SIQUEIRA JUNIOR							
Grupo	Item	Região de Abrangência	Descrição do Kit	Quantidade	Unidade de Medida	Valor Unitário do Item	Valor Total do Grupo
6	35	PI, CE, RN, PB	Conjunto Aluno CJA-03 - ABS	27.919	Unid.	R\$ 670,00	R\$ 465.633.950,00
	36		Conjunto Aluno CJA-04 - ABS	61.717	Unid.	R\$ 690,00	
	37		Conjunto Aluno CJA-05 - ABS	115.735	Unid.	R\$ 695,00	
	38		Conjunto Aluno CJA-06 - ABS	363.453	Unid.	R\$ 725,00	
	39		Conjunto Aluno CJA-07 - ABS	14.298	Unid.	R\$ 740,00	
	40		Conjunto Professor - CJP-01	38.948	Unid.	R\$ 970,00	
	41		Mesa Pessoa em Cadeira de Rodas - MA-02	19.584	Unid.	R\$ 615,00	
Valor Total Grupo 6							R\$ 465.633.950,00

FORNECEDOR: MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.							
CNPJ/MF: 54.826.367/0004-30							
ENDEREÇO: RUA ALBERTO PEREIRA Nº 80 - NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO NADIR DE PAULA EDUARDO							
TAQUARITINGA/SP - CEP: 15.901-555							
TELEFONE: (16) 3253-9150							
REPRESENTANTE: ROBERTO RICARDO DA COSTA							
Grupo	Item	Região de Abrangência	Descrição do Kit	Quantidade	Unidade de Medida	Valor Unitário do Item	Valor Total do Grupo
6	35	PI, CE, RN, PB	Conjunto Aluno CJA-03 - ABS	27.919	Unid.	R\$ 705,67	R\$ 479.498.078,57
	36		Conjunto Aluno CJA-04 - ABS	61.717	Unid.	R\$ 715,67	
	37		Conjunto Aluno CJA-05 - ABS	115.735	Unid.	R\$ 721,67	
	38		Conjunto Aluno CJA-06 - ABS	363.453	Unid.	R\$ 745,00	
	39		Conjunto Aluno CJA-07 - ABS	14.298	Unid.	R\$ 805,00	
	40		Conjunto Professor - CJP-01	38.948	Unid.	R\$ 975,00	
	41		Mesa Pessoa em Cadeira de Rodas - MA-02	19.584	Unid.	R\$ 605,00	
Valor Total Grupo 6							R\$ 479.498.078,57

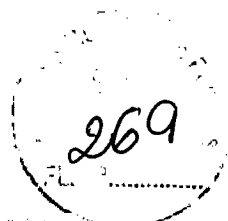
26/09/2024, 11:21

SEI/FNDE- 4374811 - Ata de Registro de Preços

Referência: Processo nº 23034.033503/2024-55

SEI nº 4374811





FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 e - <https://www.fnde.gov.br>

TERMO ADITIVO

Processo nº 23034.033503/2024-55

1º Termo Aditivo à Ata de Registro de
Preços nº 27/2024

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede no Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco "F", na cidade de Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.378.257/0001-81, neste ato representado(a) pela Diretora de Administração, a Sra. Leilane Mendes Barradas, nomeada pela Portaria nº 1.975 de 09 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2023, portadora da matrícula funcional nº 1477920, em comum acordo com a licitante, detentora dos direitos da Ata de Registro de Preços nº 24/2024, a empresa líder do consórcio INCOMEL – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.706.350/0001-80, com sede em Rua Ramon Alesi Albuquerque Patrício, nº 250, Quadra G, - Bairro: Distrito Industrial, João Pessoa/PB, CEP 58.082-026, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Leonardo Lins Pereira De Melo, CPF nº ***.070.574-**, tendo em vista o que consta no Processo nº 23034.033503/2024-55 e em observância a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislações aplicáveis, RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 27/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 27/2024 (SEI nº 4374811) pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 28/09/2025 a 27/09/2026, conforme previsto no item 6.1 da Ata de Registro de Preços.

1.2. A prorrogação abrangerá apenas a utilização do saldo remanescente dos itens registrados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES

2.1. Ficam mantidas todas as demais condições, obrigações e cláusulas da Ata de Registro de Preços original, que não tenham sido expressamente alteradas por este termo aditivo.

2.2. A prorrogação obedece ao limite temporal de vigência estabelecido no art. 22 do Decreto nº 11.462/2023.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. Os preços registrados, as especificações do objeto e os quantitativos mínimos e máximos de cada item permanecem os constantes da Ata de Registro de Preços original, salvo atualização ou



ajustes realizados em conformidade com o presente Termo Aditivo e com as previsões constantes dos arts. 25 a 27 do Decreto nº 11.462/2023.

3.2. O índice de reajuste dos preços será o IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observando a dinâmica prevista para reajustes de contratos administrativos.

3.3. O reajuste será formalizado por meio de apostilamento, com publicação oficial, e será calculado com base na variação acumulada do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, apurado no mês anterior à aplicação do reajuste.

3.4. O reajuste da Ata de Registro de Preços poderá ocorrer após o interregno de 12 (doze) meses contados a partir da data do orçamento estimado pela Administração Pública. Nos casos em que o contrato decorrente da Ata de Registro de Preços for celebrado antes do reajuste da Ata, os valores contratados devem observar os preços originais registrados até a efetivação do reajuste.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA VANTAJOSIDADE

4.1. A prorrogação foi precedida de análise técnica e/ou pesquisa de mercado que demonstraram a vantagem dos preços registrados.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se todas as disposições da Ata de Registro de Preços nº 27/2024, exceto aquelas alteradas expressamente por este termo aditivo.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA ASSINATURA E PUBLICIDADE

6.1. Este termo aditivo será assinado eletronicamente pelas partes e publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento ao art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

E, por estarem de acordo, o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes.

Assinado eletronicamente por:

LEILANE MENDES BARRADAS
Diretora de Administração do FNDE
Órgão Gerenciador

LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO
INCOMEL INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA – Sócio Administrador
Fornecedor



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO**, Usuário Externo, em 23/09/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEILANE MENDES BARRADAS**, Diretor(a) de Administração, em 24/09/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5080580** e o código CRC **34893F2D**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

TERMO DE APOSTILAMENTO

Processo nº 23034.033503/2024-55

1º Termo de Apostilamento à Ata de Registro de
Preços nº 27/2024

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede no Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco "F", na cidade de Brasília/DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.378.257/0001-81, neste ato representado(a) pela Diretora de Administração, a Sra. Leilane Mendes Barradas, nomeada pela Portaria nº 1.975 de 09 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2023, portadora da matrícula funcional nº 1477920, em comum acordo com a licitante, detentora dos direitos da Ata de Registro de Preços nº 24/2024, a empresa líder do consórcio INCOMEL – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.706.350/0001-80, com sede em Rua Ramon Alesi Albuquerque Patrício, nº 250, Quadra G, - Bairro: Distrito Industrial, João Pessoa/PB, CEP 58.082-026, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Leonardo Lins Pereira De Melo, CPF nº ***.070.574-**, tendo em vista o que consta no Processo nº 23034.033503/2024-55 e em observância a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislações aplicáveis, RESOLVEM celebrar o presente Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 27/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

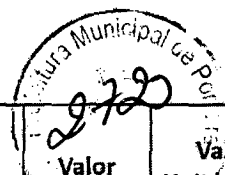
1.1. O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a formalização do reajuste de preços dos Itens 35, 36, 37, 39, 40 e 41 - Grupo 6 - da Ata de Registro de Preços nº 27/2024 (SEI nº 4374811), com fundamento no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no mês de agosto, cujo percentual acumulado foi de 5,13% (cinco inteiros e treze centésimos por cento), referente a esse mês e aos onze anteriores.

1.2. O item 38 do mesmo grupo teve reduzido seu valor inicialmente registrado, em conformidade com o disposto no artigo 26 do Decreto nº 11.462/2023 e no item 8.1 da mencionada ata.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE

2.1. Nos termos do item 7.1.3.1 da Ata de Registro de Preços e do art. 25, § 7º, da Lei n. 14.133/2021, o reajuste produzirá efeitos financeiros a partir de 14/09/2025.

2.2. Os novos valores reajustados serão os seguintes:



Grupo	Item	Região de Abrangência	Descrição do Kit	Unidade de Medida	Valor Unitário do Item	Valor Unitário do Item Reajustado
6	35	PI, CE, RN, PB	Conjunto Aluno CJA-03 - ABS	Unid.	R\$ 670,00	R\$ 704,37
	36		Conjunto Aluno CJA-04 - ABS	Unid.	R\$ 690,00	R\$ 725,40
	37		Conjuntso Aluno CJA-05 - ABS	Unid.	R\$ 695,00	R\$ 730,65
	38		Conjunto Aluno CJA-06 - ABS	Unid.	R\$ 725,00	R\$ 659,27
	39		Conjunto Aluno CJA-07 - ABS	Unid.	R\$ 740,00	R\$ 777,96
	40		Conjunto Professor - CJP-01	Unid.	R\$ 970,00	R\$ 1.019,76
	41		Mesa Pessoa em Cadeira de Rodas - MA-02	Unid.	R\$ 600,00	R\$ 630,78
Valor Total Grupo 6						

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA

3.1. Este Termo de Apostilamento será publicado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme disposto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, e terá vigência a partir de sua assinatura.

3.2. E, por estarem de acordo, o presente Termo de Apostilamento é assinado eletronicamente pelas partes.

Assinado eletronicamente por:

LEILANE MENDES BARRADAS
Diretora de Administração do FNDE
Órgão Gerenciador

LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO
INCOMEL INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA - Sócio-Administrador
Fornecedor



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO, Usuário Externo**, em 23/09/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEILANE MENDES BARRADAS, Diretor(a) de Administração**, em 24/09/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5080606** e o código CRC **FD25BBCD**.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 06.198.597/0001-07, Sediada Na Rua Deputado José Pereira da Costa, Nº S/N, Bairro Zona de Expansão Urbana Sul, Macaíba/RN, CEP: 59.282-864, representada legalmente pelo Sr. José Pereira da Costa Júnior, portador da carteira de Identidade nº 1.517878 SSP/PB (2º via) e do CPF nº 534.105.055-04.

OUTORGADO: DAMIÃO BATISTA DO NASCIMENTO, Casado, Brasileiro, RG nº 3010068 SSP RN e CPF nº 090.318.314-50, Residente na Rua Antônio Lacerda Leite, nº 461, Bairro Vilar, Macaíba/RN.

OBJETO: Representar a Outorgante em qualquer Processo Licitatório.

PODERES: Apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de abertura de Documentação de habilitação, podendo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, assinar atas, registrar ocorrência, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

OBS.: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (um) ANO.

Macaíba/RN, 10 de outubro de 2025.

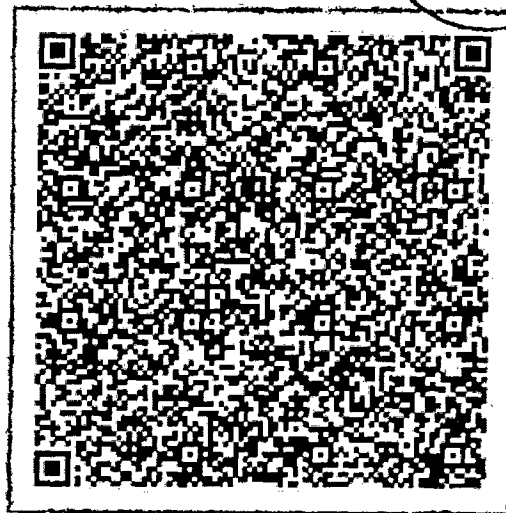
JOSE PEREIRA DA COSTA
JUNIOR:53410505504
Assinado de forma digital por JOSE PEREIRA DA COSTA JUNIOR:53410505504
Data: 2025.10.10 15:44:51 -03'00'

APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Departamento Nacional de Tránsito

[illegible]

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

APFORM INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA-06198597000107

Assinador de forma digital por
APRIMA INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVES LTDA. e/ou seus representantes
Data: 2022.01.21 11:45:27 -03:00

Confira os dados do site em: <https://salodigital.lob-lus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevodoasilos.lob-lus.br/documentos/12907501220317338029>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 12902501220317358029-1
Data: 25/01/2022 16:11:50
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMM79238-5BB7;



2

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-8404 - cartorioazevedobastos.net.br
<http://www.cartorioazevedobastos.net.br>



Valer Azevedo de M. Cavalcanti
Fundação

198



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Venancio Luiz Gomes Fernandes, em terça-feira, 25 de janeiro de 2022 16:15:19 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 26/01/2022 09:22:32 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001; como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente à empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

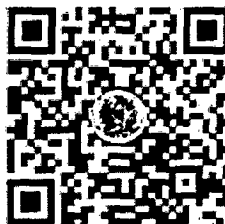
*Código de Autenticação Digital: 12902501220317358029-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a423e7656016c5e2787c70c7b01e8816582f18287aa5addf71c2bc41615ca55065cc39e0b3f1744be3ca8cdae726e277
0222949cc0db89ab32c9969754d4758



Presidência da República
Casa Civil
Unidade Tradução Nº 2200/2001
de 24 de agosto de 2001.

